



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 552

RELATOR : CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI
REQUERENTE : VANESSA OLINDA BOSSOLANI CARMONA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO : REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – PROVIMENTO Nº 21 – PUBLICAÇÃO DJ 26/01/2001 – EDIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA – ALEGAÇÕES – LEGALIDADE DA COBRANÇA – COBRANÇA ASSINATURA ON LINE CARACTERIZAÇÃO – LOCUMPLETAMENTO ILÍCITO TJMS – NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - REQUER LIBERAÇÃO ACESSO DJ ON LINE

ACÓRDÃO

EMENTA:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Perda de objeto. Gratuidade no acesso ao Diário de Justiça disponibilizado na rede mundial de computadores. Inteligência da Lei nº 11.419/2006.

I - O pagamento pelo acesso ao diário da justiça eletrônico pode representar limitação do conhecimento dos atos processuais àquelas pessoas que não disponham de recursos para pagamento de assinaturas, restringindo, indevidamente, a publicidade do processo e também dos atos administrativos dos Tribunais

II - Ofícios aos Tribunais Brasileiros comunicando o entendimento do Conselho Nacional de Justiça a respeito da gratuidade do Diário Oficial Eletrônico.

VISTOS,

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, proposto por Vanessa Olinda Bossolani Carmona, contra o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul com vista a extinção da cobrança de taxas para acesso ao Diário da Justiça “on line” daquele Tribunal.

Argumenta a requerente que no âmbito do TJ/MS foram instituídas através do Provimento nº 21 de vinte e cinco de janeiro de 2001 regras sobre a comercialização e a circulação do Diário da Justiça e que, atualmente, são quatro as modalidades de acesso: exemplar, assinatura via direta, assinatura via postal e Assinatura via on-line.

Diz que a assinatura via “*on line*” é disponibilizada nas seguintes periodicidades e valores: mensal R\$ 20,00; trimestral R\$ 60,00, semestral R\$ 120,00 e anual R\$ 240,00. Afirma que o pagamento da assinatura do Diário “*on line*” não gera custos ao TJMS e que a cobrança dificulta o acesso às decisões judiciais e administrativas do Tribunal, o que vai de encontro com o princípio que permeia toda a administração pública.

A liminar foi indeferida em razão da necessidade de informações adicionais sobre a matéria.

Oficiado, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul respondeu dizendo que o TJ é detentor de um portal eletrônico por meio do qual “qualquer interessado, de qualquer parte do mundo, poderá, gratuitamente, acessar todas as informações nele contidas” e que “não concebe que a administração pública possa colocar um serviço prestado ao público, realizando despesas para tanto, sem receber a contraprestação pelos respectivos serviços...”

Após, as informações prestadas, em razão da relevância da matéria, foram oficiados todos os Tribunais do país para que prestassem informações sobre a existência de cobrança pelo acesso ao diário oficial eletrônico.

As informações prestadas estão resumidamente relatadas na tabela que está anexa ao presente voto.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o Mato Grosso do Sul, através da Resolução nº 526 de 13 de julho de 2007 estabeleceu a gratuidade de acesso ao Diário da Justiça Eletrônico a partir de 1º de agosto do corrente ano.

Entretanto, em razão do grande interesse que a matéria desperta e em virtude da pesquisa já realizada no âmbito de todos os Tribunais, entendemos que a matéria ainda comporta debate no âmbito deste Conselho, até para que se evite nova discussão sobre o mesmo tema em outros tantos procedimentos, como vem, em alguns casos, ocorrendo.

Como se vê da tabela anexa, pelo que nos foi informado pelos Tribunais, apenas o Tribunal de Justiça do Acre ainda efetua a cobrança do Diário Oficial na forma eletrônica.

Para a melhor análise do tema que nos foi proposto, necessária a remessa à nova Lei 11.419/2006.

Aponte-se que há ação ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3880) em curso no STF em que se questiona, entre outros dispositivos, a constitucionalidade do art. 4º da Lei de Informatização do Processo Judicial, que cuida da criação, pelos Tribunais, do diário da justiça eletrônico.

No entanto, não pode deixar de ser anotado que o artigo impugnado representa mudança significativa que ocorreu como advento da Lei do Processo Eletrônico (11.419/2006). Isto porque, na prática se traduz como verdadeira quebra do monopólio do Diário Oficial. Em momento anterior, qualquer publicação oficial estava sujeita a publicação no Diário Oficial, agora, qualquer Tribunal, através do seu site poderá criar o seu próprio Diário Oficial pelo meio eletrônico.

Para além do debate da questão de mérito, até porque a constitucionalidade do artigo 4º da Lei 11.419/2006 ainda está em análise no STF, a questão sobre a qual se deve debruçar neste procedimento é a cobrança das informações disponibilizadas pela rede Mundial de computadores pelos Tribunais.

A nosso ver, uma vez disponibilizadas as publicações da justiça por meio eletrônico, instituído ou não o diário eletrônico nos termos da Lei 11.419/2006, a cobrança em exame não pode ser realizada.

É que a cobrança de qualquer taxa ou assinatura, pelos Tribunais pode restringir a publicidade dos atos aos que se quer dar ampla visibilidade.

O pagamento pelo acesso ao diário da justiça eletrônico pode representar limitação do conhecimento dos atos processuais àquelas pessoas que disponham de recursos para pagamento de assinaturas, restringindo, não só a publicidade do processo, como também dos atos administrativos dos Tribunais.

Na lição da Ministra Cármen Lúcia¹ “A publicidade da administração é que confere certeza às condutas estatais e segurança aos direitos individuais e políticos dos cidadãos. Sem ela, a ambigüidade diante das práticas administrativas conduz à insegurança jurídica e à ruptura do elemento de confiança que o cidadão tem de depositar no Estado.”

Por outro lado, o próprio artigo 5º da Lei de Informatização do Processo Judicial, determina que as intimações dos advogados cadastrados, na forma de seu artigo 2º, serão feitas por meio eletrônico em portal próprio. É certo, que os advogados poderão se cadastrar junto aos Tribunais, sem qualquer custo, e estes, deste modo, passarão a ser intimados, também sem qualquer custo, eletronicamente.

Portanto, o comando da lei em exame, busca justamente a maior publicidade dos atos judiciais, inclusive, com a intimação dos advogados das partes eletronicamente e gratuitamente.

¹ (Rocha, Carmen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais da Administração Pública, Belo Horizonte, Del Rey, 1994,pg 240)

Ora, assim, a interpretação do artigo 4º do citado diploma legal no sentido de possibilitar a cobrança pelo diário oficial eletrônico contraria o objetivo traçado no restante do diploma em análise, em especial no seu artigo 5º.

Cabe ressaltar que as publicações eletrônicas guardam enorme semelhança com a publicação de um edital no átrio do fórum (artigo 232, inciso II, do CPC), posto que a publicação no Portal do Tribunal e, no Diário Oficial Eletrônico acessível através daquele meio, nada mais é do que a afixação da notícia de um ato em local de fácil acesso para que todos possam dele ser cientificados.

Com isto, podemos dizer que o meio eletrônico possibilita que aquele simples ato de publicar um edital na sede do foro possa ser ampliado infinitamente, com a sua publicação através do portal eletrônico.

E na sistemática atual, a publicação de edital na sede do Juízo não implica em qualquer custo para a parte interessada.

Além destas questões de ordem processual, é preciso notar, sob o aspecto econômico, que a simples migração do Diário Oficial de papel para o Diário Oficial eletrônico já significa enorme diminuição de gastos aos Tribunais, que deixam de adquirir o serviço e os jornais da Imprensa Oficial. Sendo certo, também, que hoje as intimações são remetidas eletronicamente pelos Tribunais à Imprensa Oficial, significando dizer que, ao deixar de remeter ao órgão de imprensa, para passar a remeter ao Portal próprio, no qual deve estar situado o Diário Oficial eletrônico, praticamente não há custo adicional ao Tribunal.

Afora estes argumentos, cabe notar que a publicidade dos atos praticados já está inserida na própria atividade fim da Justiça, sendo a cobertura financeira desta a atividade a própria cobrança das custas e emolumentos judiciais, não se justificando, um custo a mais para as partes.

Além disto, o Supremo Tribunal Federal e os demais Tribunais Superiores não cobram pelo acesso ao Diário Oficial.

O Diário Oficial da União também é acessível através da “internet” sem qualquer custo aos usuários.

Deste modo, entendemos que o acesso ao Diário Oficial eletrônico deve ser livre e gratuito.

Saliente-se, entretanto, que aqui deve ser aberta única exceção quanto àqueles Tribunais que disponibilizam ao usuário especiais ferramentas eletrônicas de busca, sendo que, neste caso, nos parece possível a cobrança de taxas, até porque, como se sabe, tais ferramentas oneram e representam, em verdade, serviços postos à disposição do usuário para a “otimização” de outro serviço, repise-se: gratuito. O que não se pode deixar de acrescentar é que a existência de tais ferramentas de busca torna imprescindível a disponibilização da versão integral do diário da justiça eletrônico de forma gratuita, com acesso irrestrito aos usuários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido inicial em razão da modificação trazida pela da Resolução nº 526 de 13 de julho de 2007 que estabeleceu a gratuidade de acesso ao Diário da Justiça Eletrônico a partir de 1º de agosto do corrente ano no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Desta decisão intime-se o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, e todos os demais Tribunais de Justiça dos Estados, especialmente, o Tribunal de Justiça do Acre, comunicando o entendimento deste Conselho de que é indevida qualquer cobrança pelo simples ato de disponibilizar o Diário da Justiça na forma eletrônica e, quando implantado, do Diário da Justiça Eletrônico previsto no artigo 4º da Lei 11.419/2206.

Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti
Relator